

1. Processo no: 9364/2025

15.EXPEDIENTE 2. Classe/Assunto:

> 1.EXPEDIENTE - ANÁLISE PRELIMINAR RESULTANTE DA VISTORIA IN LOCO NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS - UPA DO

MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

3. Responsável(eis): ARLLERICO ANDRE SILVA - CPF: 01082204196

CELSO SOARES REGO MORAIS - CPF: 01277824193

4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5. Órgão vinculante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DO TOCANTINS

6. Distribuição: PRIMEIRA RELATORIA

7. Proc.Const.Autos: GILBERTO SOUSA LUCENA (OAB/TO Nº 1186)

GILBERTO SOUSA LUCENA (OAB/TO Nº 1186)

8. DESPACHO Nº 786/2025-RELT1

- 8.1. Trata o presente expediente da Análise Preliminar de Acompanhamento nº. 8/2025 (evento 3), realizada nos dias 15/06 e 16/06/2025, pela equipe da Coordenadoria de Auditoria Especial COAES designada pela Portaria de nº. 564/2025 TCE/TO, com amparo nos incisos II, VI e XIV, do art. 3º, da Instrução Normativa de nº. 04/2019, tendo como objeto a avaliação dos aspectos relacionados ao funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento e Urgência UPA 24 horas do Município de Paraíso do Tocantins TO.
- 8.2. Em primeiro plano, não é demais contextualizar uma síntese da cronologia fática decorrente do controle concomitante realizado in loco pela equipe designada pela Portaria de nº. 564/2025 TCE/TO e que resultou na protocolização deste expediente, o qual se iniciou com a Análise Preliminar de Acompanhamento de nº. 8/2025 (evento 3), vejamos:
 - ↔ 8.2.1. Em 15/06 e 16/06/2025 verificação in loco no Pronto Atendimento e Urgência 24 horas do Município de Paraíso TO, a qual foi realizada pela equipe designada pela Portaria de nº. **564/2025**_TCE_TO;
 - ↔ 8.2.2. Emissão da Análise Preliminar de Acompanhamento de nº. 8/2025 (evento 3) assinalando as impropriedades detectadas quando da realização da vistoria in loco;
 - ↔ 8.2.3. Prolação do Despacho de nº. 551/2025 RELT1 (evento 4) determinando a cientificação do Senhor Celso Soares Rego Moraes (CPF: 012.778.241-93) - Prefeito e do Senhor Arllérico André Silva (CPF: 010.822.041-96) - Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, que adotassem as seguintes medidas: 1)- apresentassem um Plano de Ação contendo as medidas corretivas, os responsáveis por cada ação e os prazos para cumprimento, 2)- providências administrativas destinadas à regularização da execução do Contrato de nº. 5/2025, 3)- no âmbito do seu poder discricionário e desde que não ocorresse o comprometimento no atendimento da população que se abstivessem de realizarem quaisquer pagamentos decorrentes do Contrato de nº. 5/2025 até a regularização da execução do ajuste verificando, até mesmo, a possibilidade de eventual glosa de pagamentos vincendos à contratada e 4)- Procedessem a efetivação de instrumentos consensuais destinados à recomposição do erário por eventuais pagamentos indevidos;
 - ↔ 8.2.4. Protocolização do expediente de nº. 10004/2025 (evento 12) subscrito pelo Doutor Gilberto Sousa Lucena OAB TO de nº. 1186, causídico legalmente constituído do Senhor Celso Soares Rego Moraes - Prefeito, instrumento procuratório (evento 12) e pelo Senhor Arllérico André Silva - Gestor

do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins_TO, por meio do qual apresentaram as suas justificativas, bem assim o alegado plano de ação;

- ↔ 8.2.5. Emitida a Análise de Defesa de nº. 6/2025 (evento 15) por meio do qual a unidade técnica examinou o expediente de nº. 10004/2025 (evento 12) e, em resumo, assim concluiu: 1)- não recebimento do expediente de nº. 10004/2025 (evento 12) como Plano de Ação, posto que não possuía os elementos primordiais, tais como: objetivo geral, as ações e tarefas a serem realizadas, os responsáveis por cada tarefa, os prazos iniciais e finais, os recursos necessários e um plano de contingência, 2)- averiguou que dos 31 (trinta e um) apontamentos constantes da Análise Preliminar de Acompanhamento de nº. 8/2025 (evento 3), 11 (onze) foram sanadas, 2 (duas) sanadas parcialmente e 18 (dezoito), dentre as quais as mais relevantes assinaladas nos itens 6.12, 6.20 e 6.21 da sobredita manifestação técnica não foram sanadas e 3)- nova cientificação dos Senhores Celso Soares Rego Moraes (CPF: 012.778.241-93) – Prefeito e Arllérico André Silva (CPF: 010.822.041-96) – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, para que apresentassem um Plano de Ação contendo os elementos fundamentais que o constituem, sendo sugerido como referência o Plano de Ação apresentando pelo Município de Gurupi TO e, ao final, reforçou as recomendações já consignadas no Despacho de nº. 551/2025 RELT1 (evento 4);
- ↔ 8.2.6. Proferido o Despacho de nº. 602/2025 RELT1 (evento 16) o qual, em síntese, reiterou as recomendações assinaladas no Despacho de nº. 551/2025_RELT1 (evento 4) quanto à regularização da execução do Contrato de nº. 05/2025 e aos pagamentos decorrentes do precitado ajuste, tendo concedido novo prazo para que os Senhores Celso Soares Rego Moraes (CPF: 012.778.241-93) -Prefeito e Allérico André Silva (CPF: 010.822.041-96) - Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, apresentassem o Plano de Ação contendo os seus necessários elementos;
- ↔ 8.2.7. Protocolização do expediente de nº. 10.545/2025 (evento 21) subscrito pelo Doutor Gilberto Sousa Lucena_OAB_TO de nº. 1186, causídico legalmente constituído do Senhor Celso Soares Rego Moraes – Prefeito, instrumento procuratório (evento 12) contendo o Plano de Ação;
- ↔ 8.2.8. Exarada a Análise de Defesa de nº. 9/2025 (evento 25) por intermédio da qual a unidade técnica analisou o expediente de nº. 10.545/2025 (evento 21) e, em compêndio, assim manifestou-se: 1)- que o expediente de nº. 10.545/2025 reveste-se dos elementos necessários para constituir-se um Plano de Ação, 2)- dos 20 (vinte) apontamentos remanescentes, sendo 2 com status de "sanado parcialmente" e 18 "não sanado", quando da emissão da Análise de Defesa de nº. 6/2025 (evento 15), o Plano de Ação demonstrou que 12 (doze) foram sanados, 2 (dois) sanados parcialmente e 6 (seis), que são os mais relevantes, não foram sanados, 3)- que administração adote medidas administrativas para finalizar o Contrato de nº. 005/2025 assegurando uma transição adequada de modo a não interromper os serviços à população e 3)- nova cientificação dos Senhores Celso Soares Rego Moraes (CPF: 012.778.241-93) - Prefeito e Allérico André Silva (CPF: 010.822.041-96) - Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, a fim de que adotem providências para a substituição do Contrato de nº. 005/2025 indicando as seguintes sugestões: A)- operacionalização do Pronto Atendimento 24 horas pela própria administração pública a exemplo do que ocorre com as UPAS de Augustinópolis, Palmas (Norte e Sul), Tocantinópolis e Porto Nacional (incluindo Luzimangues) ou B)- formalização de contrato de gestão junto a alguma organização social como ocorre com a UPA de Araguaína ou C)- formalização de convênio junto a alguma entidade de ensino como realizado pela UPA de Gurupi ou, ainda, D)- realização de procedimento licitatório regular que assegure a competividade, a economicidade e a legalidade do processo de contratação;
- ↔ 8.2.9. Protocolização do expediente de nº. 11.143/2025 (evento 26) subscrito pelo Doutor Gilberto Sousa Lucena OAB TO de nº. 1186, causídico legalmente constituído do Senhor Celso Soares Rego Moraes - Prefeito, instrumento procuratório (evento 12) contendo em anexo um Relatório de Cálculo de Glosa elaborado pela Comissão de Análise de Contrato, compreendendo o período de 14/04/2025 à 13/08/2025, tendo a sobredita comissão concluído, em síntese: 1)- a contratada não atingiu os parâmetros mínimos exigidos para recebimento integral da parcela variável do contrato, 2)- a produção apresentada ficou consideravelmente abaixo da meta contratual, 3)- o valor total da glosa no período de 04/04/2025 à 13/08/2025 foi do montante de **R\$ 570.626,36**, sendo **R\$ 175.392,86** (04/04 à 13/05/2025), **R\$ 132.688,54** (14/05 à 13/06/2025), **R\$ 131.272,48** (14/06 à 13/07/2025) e **R\$** 131.272,48 (14/07 à 13/08/2025);
- ↔ 8.2.10. Emitida a Análise de Defesa de nº. 11/2025 (evento 28) por intermédio da qual a unidade técnica analisou o expediente de nº. 11.143/2025 (evento 26) e, em resumo, assim concluiu: 1)- item

- 7.2.2.1 (Glosas) acolhe parcialmente e assevera: a)- a memória de cálculo fornecida carece de maior detalhamento visando conferência minuciosa e b)- os demonstrativos apresentam percentuais de execução, valores glosados e a pagar, sem discriminar o custo unitário de cada componente da estrutura ou o impacto financeiro específico de cada profissional ausente na equipe multiprofissional, bem assim informação sobre o valor do aluguel do imóvel usado pelo Pronto Atendimento, 2)- item 7.2.2.2 (Controle Interno e Regularização) acolhe parcialmente pelo seguinte motivo: a)- apesar do bom desenho procedimental, o município não apresentou provas de que essas etapas tenham sido cumpridas, pois a Auditoria não foi juntada aos autos e tampouco o Termo de Ajuste de Conduta, ou seja, pendente de execução prática, 3)- item 7.2.2.3 (Regime de Transição) não acolhe a justificativa sob o seguinte argumento: a)- o uso indevido do credenciamento não é mera irregularidade formal, mas vício de origem insanável...manter o contrato em execução, mesmo que temporariamente, significa ratificar uma contratação flagrantemente ilegal...recomenda, com maior celeridade, substituir o modelo de contratação por uma das opções assinaladas no item 7.5 da Análise de Defesa de nº. 9/2025 (evento 25), 4)- item 7.2.2.4 (Medida definitiva_Pregão Eletrônico) acolhe parcialmente e assim justifica: a)- Em tese, essa medida representa avanço relevante, pois busca corrigir o vício de origem do credenciamento...No entanto, antes de se decidir pela modalidade pregão para contratação de empresa privada, deveria ter elaborado Estudo Técnico Preliminar (ETP)...A ausência de ETP fragiliza a decisão da gestão, pois não há demonstração de que as opções disponíveis foram comparadas em termos de viabilidade técnica, impacto financeiro, tempo de implementação e riscos jurídicos. A escolha direta do pregão eletrônico, sem essa análise prévia, pode comprometer a economicidade da solução ou prolongar desnecessariamente o regime de transição, caso o certame venha a sofrer atrasos ou questionamentos e 5)- item 7.2.2.5 (Plano de Ação da Transição e a Transparência) acolhe parcialmente pelas seguintes razões: a)- O plano de ação padece de uma lacuna importante: não prevê a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para análise comparativa das alternativas de operacionalização do Pronto Atendimento...A ausência desta etapa de planejamento enfraquece o plano, pois compromete a demonstração de economicidade e eficiência da solução escolhida.
- 8.3. Em **segundo plano**, antes de adentrar, de fato, nas questões abordadas tanto pela Análise Defesa de nº. 9/2025 (evento 25), decorrentes do Plano de Ação carreado pelo expediente de nº. 10.545/2025 (evento 21), quanto pela Análise de Defesa de nº. 11/2025 (evento 28), que examinou o Relatório de Cálculo de Glosa conduzido a instrução pelo expediente de nº. 11.143/2025 (evento 26), é preciso esclarecer e reforcar sobre o equívoco perpetrado pelos Gestores do Município de Paraíso TO ao adotar o procedimento auxiliar do credenciamento (art. 78, I, da Lei 14.133/2021) para proceder a contratação da empresa Dan-Sul Saúde Clínica Médica Ltda (CNPJ: 35.812.334/0001-44) objetivando à prestação de serviços na área de urgência e emergência e com atendimento exclusivo na Unidade de Pronto Atendimento e Urgência-UPA 24 horas.
- 8.4. Neste particular, não se pode olvidar que o procedimento auxiliar do credenciamento reveste-se das seguintes características autorizadoras da sua utilização em eventuais contratações: 1)- paralela e não excludente (inc. I, do art. 79, da Lei 14.133/2021), 2)- seleção a critério de terceiros (inc. II, do art. 79, da Lei 14.133/2021) e 3)- mercados fluídos (inc. III, do art. 79, da Lei 14.133/2021).
- 8.5. É possível atinar com essa quadra que a exigência paralela e não excludente constitui-se como premissa fundamental a efetivação da contratação de todos os interessados que preencham os requisitos do edital, sem que ocorra competição entre os mesmos.
- 8.6. Com efeito, o credenciamento é compatível com a prestação de serviços sob demanda e sem exclusividade como, por exemplo, a contratação de profissionais liberais de forma individualizada, exames laboratoriais, consultas ou plantões médicos avulsos e, desse modo, o sobredito procedimento auxiliar somente deve ser utilizado nas hipóteses em que não ocorra exclusividade, competição ou limitação de quantidades e, ainda, assegurar a todos que atenderam as condições previstas no edital a contratação isonômica e simultânea.
- 8.7. Como se percebe, a operacionalização completa do Pronto Atendimento 24 horas do Município de Paraíso TO não se enquadra nos pressupostos autorizadores do procedimento auxiliar de credenciamento, pois a contratação efetivada possui amplo escopo, já que alberga, além da alocação de profissionais da saúde, a responsabilidade pela gestão assistencial e administrativa, bem assim da obrigatoriedade de estrutura física própria, na conformidade da exigência prevista no Edital de Chamada Pública para Credenciamento de nº. 001/2025.

- 8.8. Evidente, portanto, que o Contrato de nº. 05/2025, firmado com a empresa DAN-SUL SAÚDE CLÍNICA MÉDICA Ltda (CNPJ: 35.812.334/0001-44), trata-se de uma contratação de natureza continuada, com dedicação exclusiva e concentração de atribuições e, dessa forma, deve-se submeter a realização de procedimento licitatório visando a obtenção da seleção de proposta mais vantajosa para a administração, em cotejo com o inc. XXI, do art. 37, da CF/88 e o art. 28, da Lei 14.133/2021.
- 8.9. Como corolário, a materialização indevida do procedimento auxiliar de credenciamento constitui-se vício de origem insanável, ou seja, o que torna óbice intransponível para a convalidação da contratação direta pactuada com a empresa DAN-SUL SAÚDE CLÍNICA MÉDICA Ltda (CNPJ: 35.812.334/0001-44), tendo em vista a completa inobservância aos pressupostos legais autorizadores do procedimento auxiliar aplicado.
- 8.10. Decerto, pensamento oposto vulnera os princípios da indisponibilidade do interesse público e da igualdade dos administrados, os quais são norteadores do procedimento licitatório, posto que visam, respectivamente, a obrigação do administrador público a buscar sempre, de forma impessoal, a contratação mais vantajosa para a Administração e de que o administrador ofereça iguais oportunidades aos concorrentes (potenciais ou concretos) de virem a ser contratados com a Administração.
- 8.11. E é bem de ver que ao administrador público não é permitido o uso do princípio da autonomia de vontade, este dado ao particular. Para a administração pública tal regra inexiste, por razões óbvias. O administrador público está atrelado à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade da lei. Se fôssemos comparar esta regra de Direito Administrativo/Constitucional com o Direito Processual Civil, poderíamos afirmar que se trata de questão de respeito ao due process of law (devido processo legal), onde a não observância de algum comando previsto em lei é capaz de gerar vícios até mesmo insanáveis ou de nulidade absoluta.
- 8.12. Porquanto, denota-se que a contratação implementada constituiu-se em evidente burla ao dever de licitar e destinada, em verdade, a selecionar prestador exclusivo, mas mascarada de procedimento auxiliar de credenciamento, ou seja, o Contrato de nº. 005/2025 fenece em sua totalidade.
- 8.13. Destarte, a situação é conducente que o Chefe do Poder Executivo de Paraíso TO e o Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins adotem providências administrativas urgentes e concretas visando efetivar a rescisão/resilição do Contrato de nº. 005/2025, posto que o mesmo está eivado de vício grave insanável que impossibilita a continuidade da sua execução.
- 8.14. Para tanto, advirto que os sobreditos gestores precisam assegurar que a interrupção do Contrato de nº. 005/2025 não acarrete quaisquer comprometimentos na prestação dos serviços públicos de saúde a população do Município de Paraíso-TO, contudo, não devem utilizar-se dessa advertência (eventual prejuízo) para não procederem com a premente substituição do modelo contratual vigente, mas, ao contrário, devem atuar com diligência na busca de escolhas viáveis para a manutenção dos serviços ofertados pelo Pronto Atendimento 24 horas do Município de Paraíso TO.
- 8.15. Em terceiro plano, ultrapassada essa abordagem sobre a inadequação do procedimento utilizado para a contratação, adentrarei na Análise de Defesa de nº. 9/2025 (evento 25), por intermédio da qual a unidade técnica analisou o Plano de Ação carreado pelo expediente de nº. 10.545/2025 (evento 21).
- 8.16. Pois bem, o representante da Coordenadoria de Auditorias Especiais COAES ao examinar o precitado expediente concluiu, em resumo, o seguinte: dos 20 (vinte) apontamentos remanescentes, quando da emissão da Análise de Defesa de nº. 6/2025 (evento 15), sendo 2 com status de "sanado parcialmente" e 18 "não sanado", o Plano de Ação demonstrou que 12 (doze) foram sanados, 2 (dois) sanados parcialmente e 6 (seis), que são os mais relevantes, não foram sanados.
- 8.17. Nesse contexto, objetivando o aclaramento do exame do Plano de Ação, em estrita reprodução do consignado na Análise de Defesa de nº. 9/2025 (evento 25), compendiarei em consenso com a tabela abaixo descrita:

Tabela 2 - Classificação das Recomendações da presente análise de defesa

Tabela 2 – Classificação das Recomendações da presente análise de delesa		
Recomendações Atendidas, ainda que pendentes de monitoramento	Recomendações Atendidas de forma parcial	Recomendações Não Atendidas
Tópicos 7.2.2.1, 7.2.2.2, 7.2.2.3, 7.2.2.4, 7.2.2.5, 7.2.2.6, 7.2.2.7, 7.2.2.8, 7.2.2.11, 7.2.2.12, 7.2.2.16 e 7.2.2.18 da presente análise de defesa	Tópicos 7.2.2.10 e 7.2.2.14 da presente análise de defesa	Tópicos 7.2.2.9, 7.2.2.13, 7.2.2.15, 7.2.2.17, 7.2.2.19 e 7.2.2.20 da presente análise de defesa

- 8.18. Note-se que os <u>6</u> (seis) apontamentos <u>não sanados</u> pelo Plano de Ação constituem-se nos mais relevantes registros implementados pela equipe técnica, os quais já haviam sido assinalados nos itens <u>6.12</u>. <u>6.20</u> e <u>6.21</u> da Análise Preliminar de nº. <u>8/2025</u> (evento 3) e reproduzidos pelos itens <u>7.2.2.14</u>, <u>7.2.2.19</u>, <u>7.2.2.26</u>, <u>7.2.2.28</u>. <u>7.2.2.30</u> e <u>7.2.2.31</u> da Análise de Defesa de nº. <u>6/2025</u> (evento <u>15</u>).
- 8.19. Em quarto plano, ingressarei na Análise de Defesa de nº. 11/2025 (evento 28), por intermédio da qual a unidade técnica examinou o Relatório de Cálculo de Glosa e outros apontamentos apresentados pelo expediente de nº. 11.143/2025 (evento 26).
- 8.20. Vê-se do **Relatório de Cálculo de Glosa**, elaborado pela Comissão de Análise de Contrato (**item 7.2.2.1** da Análise de Defesa de nº. **11/2025**), que o mesmo não se reveste da higidez suficiente, pois a **memória de cálculo** carece de detalhamentos específicos e, nesse sentido, prejudicial a uma conferência minuciosa, sendo que, conforme aduz a unidade técnica deste Sodalício, não existe uma **formalização definitiva do ajuste contábil-financeiro**, posto que pendentes a conclusão de etapas no âmbito administrativo.
- 8.21. Igualmente, os **demonstrativos** apresentam percentuais de execução, valores glosados e a pagar, contudo, **não discriminam o custo unitário** de cada componente da estrutura ou impacto financeiro específico de cada profissional ausente na equipe multiprofissional, bem assim o relatório não traz informação sobre o valor correspondente ao aluguel do imóvel utilizado pelo Pronto Atendimento do Município de Paraíso TO.
- 8.22. Por esta razão, torna-se imperioso que o Município de Paraíso_TO apresente **planilhas** com o adequado detalhamento, contendo a pormenorização dos **custos por item de despesa** (estrutura, pessoal e insumos), bem assim quais os critérios utilizados para quantificar a glosa em cada rubrica. Tal providência propiciará solidez técnica ao procedimento e assegurará que os valores compensados guardem a real equivalência com os serviços não executados e, assim, não ocorrerá risco de implementação de glosas **subavaliadas** ou **superavaliadas**.
- 8.23. Como se percebe, do item **7.2.2.2** colacionado na Análise de Defesa de nº. **11/2025** (evento **28**), o Município de Paraíso_TO apresentou um bom desenho do rito processual para a regularização, estipulando a data de conclusão para 30/09/2025 (auditoria do controle interno para conferência dos cálculos ↔ encaminhamento à Procuradoria Jurídica ↔ lavratura do termo de ajuste e compensação financeira), contudo, o expediente de nº. **11.143/2025** (evento **26**) não carreou documentos comprobatórios que essas etapas tenham sequer iniciado, ou seja, o esboço procedimental está traçado, mas pendente de execução prática a finalizar as correções necessárias.
- 8.24. Quanto ao regime de transição, examinado pelo item **7.2.2.3** da Análise de Defesa de nº. **11/2025** (evento **28**), a unidade técnica assevera pela **impossibilidade** da manutenção da execução do Contrato de nº. 005/2025 em virtude de vício de origem insanável, posicionamento que guarda parametricidade com o entendimento deste subscritor, na conformidade das motivações consignadas nos itens **8.3 a 8.14** deste despacho.
- 8.25. No que tange a adoção de providência definitiva por meio da realização de um pregão eletrônico a finalizar até <u>30/12/2025</u>, analisada pelo item **7.2.2.4** da Análise de Defesa de nº. 11/2025 (evento 28), em que pese a medida sinalizar um avanço positivo pela efetivação de procedimento licitatório a assegurar o caráter competitivo, a isonomia entre os que pretendem contratar com o poder público, depreende-se que a decisão revela-se **desprovida de planejamento**, posto que sequer foi apresentado um Estudo Técnico Preliminar (ETP) que se constitui instrumento essencial e apto a permitir a comparação e a

justificação do modelo de terceirização integral, em detrimento, por exemplo, das seguintes opções já mencionadas no item 7.5 da Análise de Defesa de nº. 9/2025 (evento 25), a saber: 1)- operacionalização direta do PA pelo Município de Paraíso, a exemplo de Palmas, Porto Nacional e Tocantinópolis, 2)formalização de contrato de gestão junto à organização social (OS), a exemplo de Araguaína e 3)- efetivação de convênio com instituição de ensino, a exemplo de Gurupi.

- 8.26. Desse modo, a ausência do ETP e, em consequência, do devido planejamento, torna vulnerável a decisão uma vez que não existe demonstração de que as opções disponíveis foram confrontadas em termos de viabilidade técnica, impacto financeiro, prazo para a implementação, bem como a análise de riscos (jurídicos, como por exemplo recursos e impugnações a comprometer o célere andamento do procedimento licitatório, administrativo, como exemplo, ausência de um plano de contingência para solucionar eventuais imprevistos no atraso do procedimento licitatório que não passe por se cogitar da prorrogação do contrato em curso, bem assim questões inerentes a competitividade que pode ser impactada por eventuais exigências e que o ETP permitirá avaliar a proporcionalidade).
- 8.27. Quanto ao Plano de Ação (transição), abordado pelo item 7.2.2.5 da Análise de Defesa de nº. 11/2025 (evento 28), apesar de sinalizar um avanço, o mesmo padece de uma lacuna imprescindível: não prevê a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar ETP e, assim, o plano de ação mostra-se fragilizado pelos mesmos argumentos consignados no item 7.2.2.4 da Análise de Defesa de nº. 11/2025 (evento 28) e reforçado pelos itens 8.25 e 8.26 deste despacho.
- 8.28. Evidente, portanto, que o expediente de nº. 11.143/2025 (evento 26) ao carrear o Relatório de Cálculo de Glosa, elaborado pela Comissão de Análise de Contrato, demonstra uma conduta proativa em tentar regularizar os apontamentos remanescentes, todavia, a mesma não se revelou suficiente, posto as deficiências detectadas e assinaladas na Análise de Defesa de nº. 11/2025 (evento 28) que considerou 04 (quatro) apontamentos cumpridos parcialmente e 1 (um) não cumprido.
- 8.29. Esse arrazoado evidencia um certo grau de desídia na conduta dos gestores arrolados no polo passivo deste expediente, pois, por duas oportunidades, foram devidamente cientificados e, por três vezes, protocolizaram os expedientes de nsº. 10004/2025 (evento 12), 10.545/2025 (evento 21) e 11.143/2025 (evento 26), contudo, não demonstram a adoção de providências concretas visando sanar completamente os 6 (seis) expressivos apontamentos constantes das manifestações da unidade técnica acima mencionadas e providencialmente reproduzidas anteriormente pelos Despachos de nsº. 551/2025 Relt1 (evento 4), 602/2025 Relt1 (evento 15) e reforçado pelo presente Despacho de nº. 786/2025 (evento 29).
- 8.30. Naquelas assentadas, os Despachos de nsº. 551/2025 Relt1 (evento 4) e 602/2025 Relt1 (evento 15), perfilhando os preceitos dos parâmetros de observância à teoria do consequencialismo, deixou evidente que este Sodalício não olvidou do seu dever de concretude e de proporcionalidade na decisão e, desse modo, atuou, em cotejo com o parágrafo único, do art. 20, da LINDB e, assim, optou pela adoção de medida com caráter orientativo e saneador, pois esta Corte de Contas, além de detentora da atribuição constitucional de fiscalizar, também atua de forma pedagógica e preventiva e, assim, busca promover o aperfeiçoamento da gestão pública, observando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.
- 8.31. Não custa observar que a Lei 14.133/2021, notadamente no seu art. 5°, do Capítulo II (Dos Princípios), estabelece que na aplicação da precitada lei serão observados, além dos princípios delineados no mencionado dispositivo, as disposições do Decreto Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro LINDB), o qual se constitui na denominada norma de "sobredireito" que estabelece regras sobre como outras normas jurídicas devem ser aplicadas e interpretadas.
- 8.32. Por sua vez, a Lei 13.655/2018, a qual acresceu novos artigos à Lei de Introdução ao Direito Brasileiro LINDB, trouxe consequências evidentes na atuação das Cortes de Contas e com reflexos em suas decisões, posto que apreciam cada caso concreto com amparo no princípio da realidade, assim providencialmente denominado pelo pós-doutor em Direito Público pela Universidade Complutense de Madrid, Espanha, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro.
- 8.33. Por outro lado, depreende-se, com limpidez e sem poder inferir-se nada além disso, que este Sodalício ao buscar uma atuação consensual, orientativa e pedagógica vislumbra que os gestores

atuem com cooperação e comprometimento para materializarem, em sua integralidade, as medidas corretivas e, desse modo, resguardar o interesse e o erário público de eventuais prejuízos.

- 8.34. Ocorre que in casu, diversamente, os gestores não estão atuando em cooperação, posto que as providências até agora implementadas são deficientes e, assim, insuficientes para a correção plena e definitiva quanto aos 6 (seis) significativos apontamentos citados nos itens 6.12. 6.20 e 6.21 da Análise Preliminar de nº. 8/2025 (evento 3), reproduzidos pelos itens 7.2.2.14, 7.2.2.19, 7.2.2.26, 7.2.2.28. 7.2.2.30 e 7.2.2.31 da Análise de Defesa de nº. 6/2025 (evento 15) e novamente reportados nas Análises de Defesas de ns°. 9/2025 (evento 25) e 11/2025 (evento 28).
- 8.35. Nessa vertente, ainda que se revela exequível assegurar a finalidade inicial desta fiscalização, que é calcada no objetivo pedagógico e orientativo, é preciso, lado outro, advertir os gestores que a solução no âmbito consensual não pode e não deve perpetuar-se, principalmente quando não se vislumbra a adoção de providências ensejadoras a propiciar concretude na resolução integral dos apontamentos.
- 8.36. Ao que interessa nesta sede é alertar os Senhores Celso Soares Rego Moraes (CPF: 012.778.241-93) - Prefeito e Arllérico André Silva (CPF: 010.822.041-96) - Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, que oportunizarei, mantendo o propósito educativo/instrutivo desta fiscalização, mais uma possibilidade para apresentarem, impreterivelmente, a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios das medidas administrativas adotadas visando sanar os 6 (seis) relevantes apontamentos referenciados nos itens 6.12. 6.20 e 6.21 da Análise Preliminar de nº. 8/2025 (evento 3), reproduzidos pelos itens 7.2.2.14, 7.2.2.19, 7.2.2.26, 7.2.2.28. 7.2.2.30 e 7.2.2.31 da Análise de Defesa de nº. 6/2025 (evento 15) e novamente relatados nas Análises de Defesas de nsº. 9/2025 (evento 25) e 11/2025 (evento 28).
- 8.37. Agregue-se a este fato, ainda, que a reprimenda quanto a necessidade de adoção de medidas administrativas visando a manutenção dos serviços públicos de saúde do Pronto Atendimento 24 horas do Município de Paraíso TO, consignada no item 8.14 deste Despacho, enseja, de um lado, a finalidade protetiva à população e, de outro lado, permitir a administração, ainda no âmbito consensual, providências concretas e definitivas para regularizar os 6 (seis) graves apontamentos remanescentes, na conformidade da Análise de Defesa de nº. 9/2025 (evento 25) e novamente referidos na Análise de Defesa de nº. 11/2025 (evento 28) e que se encontra sintetizado na tabela do <u>item 8.17</u> deste despacho.
- 8.38. Diante disso, cientificarei os Senhores Celso Soares Rego Moraes (CPF: 012.778.241-93) – Prefeito e Arllérico André Silva (CPF: 010.822.041-96) – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, e, com similar linha de argumentação contida nos Despachos de nsº. 551/2025 Relt1 (evento 4) e 602/2025 Relt1 (evento 15), concederei o prazo previsto no § 1°, do art. 204, do RITCE/TO, qual seja: 15 (quinze) dias úteis para que os sobreditos gestores remetam documentos comprobatórios da adoção de providências efetivas e resolutivas que sanaram os 6 (seis) graves apontamentos remanescentes, descritos nas Análises de Defesas de nsº. 9/2025 (evento 25) e 11/2025 (evento 28) e compendiado na tabela do item 8.17 deste despacho, a saber:
 - ↔ 8.38.1. Documentos comprovando providências para a imediata rescisão/resilição do Contrato de nº. 005/2025;
 - ↔ 8.38.2. Documentos demonstrando que o Município de Paraíso TO, mesmo com a finalização do Contrato de nº. 005/2025, está agindo para assegurar a transição adequada para a continuidade na prestação do serviço público de saúde à população, vejamos:
 - 8.38.2.1)- Operacionalização definitiva do Pronto Atendimento 24 horas por conta própria, valendo-se de profissionais, medicamentos e infraestrutura providos de forma direta pelo Poder Público, a exemplo do que ocorre nas UPAs de Augustinópolis, Palmas (Norte e Sul), Porto Nacional (incluindo distrito de Luzimangues) e Tocantinópolis;
 - 8.38.2.2)- Operacionalização transitória do Pronto Atendimento 24 horas por conta própria, valendo-se de profissionais, medicamentos e infraestrutura providos de forma direta pelo Poder Público, até que o Município de Paraíso TO proceda com as seguintes alternativas:

- A)- Realização de procedimento **licitatório regular**;
- B)- **formalização de contrato de gestão** junto a uma organização social detentora de capacidade técnica para executar os serviços, a exemplo do que ocorre em Araguaína_TO;
- C)- **formalização de convênio** junto a alguma entidade de ensino, a exemplo do que acontece em Gurupi_TO.
- ↔ 8.38.3. Documentos evidenciando o levantamento dos serviços efetivamente prestados pela empresa DAN-SUL SAÚDE CLÍNICA MÉDICA Ltda (CNPJ: 35.812.334/0001-44) previstos no Contrato de nº. 005/2025;
- ↔ 8.38.4. Documentos demonstrando que eventuais pagamentos a empresa DAN-SUL SAÚDE CLÍNICA MÉDICA Ltda (CNPJ: 35.812.334/0001-44) ocorreram por serviços comprovadamente prestados/realizados amparada na prestação e na remuneração por resultados;
- ↔ 8.38.5. Documentos atestando que eventuais pagamentos a empresa DAN-SUL SAÚDE CLÍNICA MÉDICA Ltda (CNPJ: 35.812.334/0001-44) não foram efetivados com a prefixação de valor conforme previsto na cláusula nona do Contrato de nº. 005/2025, ou seja, independentemente do nível e quantidade atrelada à execução do serviço;
- ←→ 8.38.6. Documentos comprovando a materialização de **instrumentos consensuais** destinados à **recomposição do erário** por eventuais pagamentos indevidos ou de possível **instauração de tomada de contas especial** visando apurar a prática de atos **ilegítimos** e **antieconômicos** ensejadores de dano ao erário municipal para a devida identificação dos responsáveis, a delimitação de suas respectivas condutas e o nexo de causalidade;
- ↔ 8.38.7. Apresentar Relatório de Glosas em virtude de pagamentos indevidamente realizados a
 empresa DAN-SUL SAÚDE CLÍNICA MÉDICA Ltda (CNPJ: 35.812.334/0001-44), bem assim de
 eventuais pagamentos vincendos à contratada, contendo os seguintes critérios:
 - A)- Planilhas com o adequado detalhamento da memória de cálculo e dos demonstrativos, os quais devem conter a pormenorização dos custos por item/unitário de despesa (estrutural, pessoal e insumos), inclusive de cada profissional ausente na equipe multiprofissional;
 - B)- **Demonstrar** quais as metodologias utilizadas para a quantificação da glosa em cada rubrica;
 - C)- Comprovar a formalização definitiva de **ajuste contábil-financeiro** implementado entre o Município de Paraíso_TO e a empresa DAN-SUL SAÚDE CLÍNICA MÉDICA Ltda (CNPJ: 35.812.334/0001-44) para a recomposição por eventuais pagamentos indevidos por serviços não executados/prestados;
- 8.39. Arrematando, alerto aos Senhores Celso Soares Rego Moraes (CPF: 012.778.241-93) Prefeito e Arllérico André Silva (CPF: 010.822.041-96) Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, que na eventualidade das alegações não carrearem documentos comprobatórios da adoção de medidas administrativas eficazes e concretas, na conformidade do consignado no item 8.38 e seus subitens 8.38.1 a 8.38.7, restará suplantada a atuação consensual, orientativa e pedagógica e, assim, a situação será conducente a autuação deste expediente de nº. 9364/2025 em Representação (art. 142_A do RITCE/TO), sem prejuízo, também, de possível expedição de medida cautelar (art. 19, da Lei 1.284/2001 c/c art. 200, do RITCE/TO) visando a suspensão da execução do Contrato de nº. 005/2025, ressaltando que a decisão de suspensão cautelar é instrumento de eficácia e possui natureza compulsória e eventual inobservância sujeitará os responsáveis as sanções previstas no inc. IV, do art. 39, da Lei 1.284/2001 c/c inc. IV, do art. 159, do RITCE/TO, podendo, ainda, ser submetido ao plenário deste Sodalício a realização de INSPEÇÃO IN LOCO (art. 1º, VI, da LOTCE/TO c/c art. 129, III, art. 130, I e II e art. 147, § 3º, todos do RITCE/TO).
- 8.40. Em conclusão, denota-se, ainda, a necessidade da regularização da atuação do Doutor **Gilberto Sousa Lucena** OAB_TO de nº. 1186, na condição de Procurador do Senhor **Arllerico Andre Silva**

- Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, posto que, por 02 (duas) ocasiões, por intermédio dos expedientes de nsº. 10.606 (evento 22) e 10.634 (evento 24), juntou instrumentos procuratórios desprovidos de assinatura do outorgante o que torna irregular a representação e, assim, não cumprindo o pressuposto essencial para atuar como causídico do precitado gestor, em cotejo com o art. 220, do RITCE/TO.
- 8.40.1. Diante do exposto, com amparo na fundamentação supra e com fundamento no art. 199, I e II do RITCE/TO e na IN TCE TO de nº. 04/2019, hei por bem:
- 8.40.2. Determinar, primeiramente, o envio do presente expediente de nº. 9364/2025 à Secretaria Geral das Sessões-SEGES para que proceda à publicação do presente despacho no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 27, caput, da Lei 1.284/2001 e com os §§§ 1°, 2° e 3°, do art. 5°, da Instrução Normativa de nº. 01, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se o cumprimento desta determinação;
- 8.40.3. Após, que a Secretaria Geral das Sessões-SEGES encaminhe este expediente para a Divisão de Diligência desta Corte de Contas, integrante da estrutura da Coordenadoria do Cartório de Contas, para que proceda ao envio, por meio do SICOP, deste despacho (evento 4) visando à <u>CIENTIFICAÇÃO</u> dos Senhores <u>Celso Soares Rego Morais</u> (CPF: 012.778.241-93) – Prefeito e <u>Allérico</u> André Silva (CPF: 010.822.041-96) - Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins e responsável pela execução das ações da política pública de saúde municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem, conforme assinalado no item 8.38 e seus subitens 8.38.1 a 8.38.7 deste despacho, documentos comprobatórios da adoção de providências efetivas e resolutivas para sanar integralmente os 6 (seis) graves apontamentos remanescentes, descritos nas Análises de Defesas de nsº. 9/2025 (evento 25) e 11/2025 (evento 28), os quais estão compendiados na tabela do item 8.17 também deste despacho;
- 8.40.4. Determinar, ainda, a <u>Divisão de Diligência</u> desta Corte de Contas, integrante da estrutura da Coordenadoria do Cartório de Contas, a CIENTIFICAÇÃO do Doutor Gilberto Sousa Lucena OAB TO de nº. 1186 para que, em consenso com o § 1º, do art. 104, do CPC, de aplicação subsidiária a esta Corte de Contas (inc. IV, do art. 401, do RITCE/TO), proceda, no prazo de 15 dias úteis, a regularização da representação do Senhor Arllérico André Silva (CPF: 010.822.041-96) - Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, em observância a exigência prevista no art. 220, do RITCE/TO;
- 8.40.5. Advertir aos Senhores Celso Soares Rego Moraes (CPF: 012.778.241-93) Prefeito de Paraíso TO, Arllérico André Silva (CPF: 010.822.041-96) - Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso TO e o Doutor Gilberto Sousa Lucena OAB TO de nº. 1186, patrono legalmente constituído do Chefe do Executivo de Paraíso TO, instrumento procuratório (evento 12), quanto ao assinalado no item 8.39 deste despacho;
- 8.40.6. Por fim, remeta-se à Coordenadoria de Auditorias Especiais COAES a fim de examinar as alegações aviadas e os documentos comprobatórios apresentados para a regularização integral dos apontamentos remanescentes, bem assim para que a equipe designada pela Portaria de nº. 564/2025 TCE/TO e subscritora da Análise Preliminar de Acompanhamento nº. 8/2025 (evento 3), possa avaliar eventual necessidade de retorno ao Pronto Atendimento e Urgência 24 horas do Município de Paraíso do Tocantins TO para realizar nova vistoria in loco visando comprovar a implementação ou não das medidas corretivas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 1ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 22/09/2025 às 17:08:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador 632298 e o código CRC 5E77C7A



Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.